



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**



**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 00047/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2017
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

RECORRENTE Tocmix Comercio de Equipamentos Eletrônicos e Musicais Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 09.189.517/0004-98, protocolado na Prefeitura Municipal, contra as empresas RECORRIDAS - RA Com. de Informática, Instrumentos Musicais Ltda e a Stage Music Comercio Importação e Exportação Ltda.

PRELIMINARMENTE

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Assunção-PB, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 001/2017, de 02 de janeiro de 2017, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e, subsidiariamente, § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, além do item nº 13, do Edital do Pregão Presencial nº 00047/2017, em que detalha os procedimentos no qual o pregoeiro deverá agir diante da apresentação de recurso administrativo das empresas licitantes, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso interposto pela empresa RECORRENTE Tocmix Comercio de Equipamentos Eletrônicos e Musicais Ltda, e das contrarrazões apresentadas pelas demais empresas, em relação ao resultado da licitação na disputa pelo direito de celebrar o contrato de fornecimento dos itens do objeto de licitação do Pregão Presencial nº 00047/2017, em que busca a AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAS PARA A FILARMÔNICA 29 DE ABRIL DA E. M. E. F. JAIME FERREIRA TAVARES, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 076/2017 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO - PB.

Destaca-se que o recurso foi protocolado de forma adequada e tempestivamente. Assim, atesta-se para os devidos fins o conhecimento pela Administração, com a suspensão do andamento no processo licitatório até a



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

manifestação expressa da Prefeitura Municipal sobre o resultado da análise do recurso da Recorrente.



1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO AO FINAL DE SESSÃO PÚBLICA PELA RECORRENTE

O registro da Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 00047/2017 traz as seguintes informações:

“O representante da empresa Tocmix manifesta interesse de entrar com recurso, quanto ao credenciamento dos representantes da Stage e da Ra Informática, e pede ao pregoeiro que faça diligência nas marcas e modelos da empresa Stage, pois alega que a mesma não atende as especificações. O representante da empresa Stage alega que a empresa Tocmix encontra-se impedida de licitar com a administração pública, em virtude de penalidade deferida pelo tribunal eleitora regional do Pará, e ainda alega que a empresa apresentou uma declaração falsa do item 6.3 do referido edital.”

2) DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO PELA RECORRENTE E DO PRAZO

Cabe destacar o juízo de admissibilidade da intenção de recurso pelo pregoeiro ao final de Sessão Pública do Pregão Presencial nº 00047/2017, no dia 27 de setembro de 2017, quando a Recorrente manifestou intenção de interpor recurso administrativo, conforme registro da Ata da Sessão do Pregão. O Pregoeiro reconheceu na manifestação da empresa Recorrente os pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e do item 13.1 do Edital do Processo Licitatório nº 061/2017.

Sobre o prazo de 3 (três) dias, cuja contagem iniciou no dia útil subsequente ao da realização do pregão, ou seja, a contagem iniciou no dia 28



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA



de setembro de 2017 com o limite até o dia 02 de outubro de 2017. Assim, o recurso da Recorrente foi apresentado/protocolado no dia 29 de setembro de 2017, e na sequência foi anexado ao Processo Licitatório nº 061/2017, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos a quem interessasse.

Sobre o aspecto legal do procedimento, os itens nº 13.1, 13.2, 13.3, 13.4 e 13.5 do Edital do Pregão Presencial nº 00047/2017, apresentam o seguinte procedimento:

13.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, observando-se o disposto no Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520.

13.2. **O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Grifo nosso).**

13.3. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.

13.4. Decididos os recursos, a autoridade superior do ORC fará a adjudicação do objeto da licitação ao proponente vencedor.

13.5. O recurso será dirigido à autoridade superior do ORC, por intermédio do Pregoeiro, devendo ser protocolizado o original, nos horários normais de expediente das 08:00 às 12:00 horas, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Tereza Balduino da Nóbrega, S/N – Centro – Assunção – PB.

3) DAS RAZÕES DO RECURSO

De forma resumida, a Recorrente apresenta três razões de recurso, apresentados de forma resumida, conforme abaixo:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA



I – Ilegalidade constante na Procuração da empresa RA Com. de Informática, Instrumentos Musicais Ltda e na da Empresa Stage Music Comercio Importação e Exportação Ltda.

II – Da desclassificação dos itens 3, 6 e 8 da proposta da empresa vencedora por não atender aos especificados no Termo de Referência.

III – Que a Comissão realizar diligências para análise das especificações do Termo de Referência e o oferecido pela licitante Stage Music Comercio Importação e Exportação Ltda.

A admissibilidade da intenção de recurso foi feita pelo Pregoeiro em favor da Recorrente, após a manifestação precisa das razões do recurso. A Recorrente manifestou imediata e motivadamente sobre a sua intenção de recorrer, e registrou verbalmente na sessão quais os atos de que discordou, bem como o motivo pelo qual discordou. No mais, o item 13.3 do Edital é claro: “a falta de manifestação importará a decadência do direito do recurso...”.

A princípio não se pode admitir que haja dissonância entre a motivação invocada na sessão e a apresentação do recurso pela Recorrente. Todavia, apesar da impossibilidade do Recorrente acrescentar em suas razões outros motivos de inconformismo, além daqueles expostos na sessão pública, quando for levantada questão que gere nulidade absoluta deverá ser analisado pela Administração.

3. I – Ilegalidade constante na Procuração da empresa RA Com. de Informática, Instrumentos Musicais Ltda e na da Empresa Stage Music Comercio Importação e Exportação Ltda.

No mérito, após análise administrativa do pregoeiro, equipe de apoio e análise jurídica da procuradoria, constata-se a total improcedência do Item I, das razões de recurso apresentados pela Recorrente, senão vejamos:

Por seu turno, Adílson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados...”.



A Comissão resolveu a pendência, atendendo o princípio da competitividade e da razoabilidade, se deve evitar desclassificações motivadas por erros sanáveis e com isso, ampliar a participação de licitantes para atender com isso as necessidades do serviço público, buscando sempre ampliar o número de propostas para dar maiores possibilidades de encontrar o melhor produto com o melhor preço.

3. II – Da desclassificação dos itens 3, 6 e 8 da proposta da empresa vencedora por não atender aos especificados no Termo de Referência.

No mérito, após análise administrativa do pregoeiro, equipe de apoio e análise jurídica da procuradoria, constata-se a total procedência do Item II, das razões de recurso apresentados pela Recorrente, senão vejamos:

A Lei 8.666/93, em seu Art. 109, § 4º, traz a possibilidade de quem praticou determinado ato poderá reconsiderar sua decisão:

“O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio **da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade” (**Grifo nosso**).

Após reanalisar as especificações da proposta da empresa Stage Music Comercio Importação e Exportação Ltda foi elaborado pelo Pregoeiro e equipe de apoio o Relatório de Diligências ficando evidente que a proposta apresentada pela Stage Music Comercio Importação e Exportação Ltda, não atende as



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

Especificações do Edital, na linha das razões apresentada pela Recorrente no
intens. “3” , “6” e “8.



Em atenção aos Incisos XVI e XIX do Art. 4º da Lei 10.520/2002:

“XVI se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o **pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor**” (*Grifo nosso*);

“XIX o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento”.

Foi realizado novo julgamento com base na desclassificação dos itens 3, 6 e 8 da Proposta de Preços da empresa Stage Music Comercio Importação e Exportação Ltda ficando estabelecido que os itens 3, 6 e 8 foram repassados automaticamente para o segundo colocado (Empresa Tocmix Comercio de Equipamentos Eletrônicos e Musicais Ltda).

3. III – Que a Comissão realizar diligências para análise das especificações do Termo de Referência e o oferecido pela licitante Stage Music Comercio Importação e Exportação Ltda.

No mérito, após análise administrativa do pregoeiro, equipe de apoio e análise jurídica da procuradoria, constata-se a procedência em parte do Item III, das razões de recurso apresentados pela Recorrente, senão vejamos:

Conforme Relatório de Diligências elaborado pelo Pregoeiro e equipe de apoio, foram considerados desclassificados os itens 3, 6 e 8 da proposta da empresa Stage Music Comercio Importação e Exportação Ltda, mantendo-se os itens 1, 2, 4, 5, 7 e 10 com vencedores pela empresa, pois, conforme o Art. 4º, Inciso XIX da Lei 10.520/2002 e o contido no item 13.2 do Edital:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

“O acolhimento de recurso importará a invalidação
apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento”



Assim, para dirimir qualquer dúvida sobre a análise do item III, remete-se a análise novamente para o item II, das razões de recurso, da presente Resposta de Recurso Administrativo, ao Processo Licitatório nº 061/2017.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vale salientar que conforme o disposto no Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520 e no Item 13.1 do Edital:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, **sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos**”. *(Grifo nosso)*.

As demais empresas, RA Com. de Informática, Instrumentos Musicais Ltda e a Stage Music Comercio Importação e Exportação Ltda, teriam até o dia 02 de outubro de 2017 para vistar os autos e apresentar as contrarrazões, o que não o fizeram.

No tocante à alegação do representante da empresa Stage Music Comercio Importação e Exportação Ltda, o Pregoeiro e equipe de apoio realizaram diligências no site do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, como também, no Diário Oficial da União, encontraram o aviso de penalidade na edição do dia 13 de outubro de 2016, aplicando sanção de impedimento de licitar e contratar com a união pelo prazo de 1 (um) ano. Pode-se observar que a penalidade se deu para contratar com a União, e, que a mesma teve início em 24/08/2016, portanto no dia de realização da sessão (27 de outubro de 2017)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA



essa penalidade já tinha vencido. Neste caso acompanho a decisão proferida pelo Pregoeiro e equipe de apoio de não assistir a alegação do representante da empresa Stage Music Comercio Importação e Exportação Ltda quanto a penalidade e quanto a apresentação da declaração do item 6.3 do edital do presente Pregão Presencial.

5. DECISÃO

No mérito, após análise administrativa do pregoeiro, equipe de apoio e análise jurídica da procuradoria, constata-se a total improcedência do Item I, Procedência do Item II, das razões de recurso apresentados pela Recorrente. Foi acolhido parcialmente o pedido do item III, dando razão pela desclassificação dos itens 3, 6 e 8 da proposta da empresa Stage Music Comercio Importação e Exportação Ltda, mantendo-se os itens 1, 2, 4, 5, 7 e 10 com vencedores pela empresa. O acolhimento de item III do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Nesse caso, os demais atos do certame estão mantidos.

Decidido o recurso e constatada a regularidade dos atos procedimentais, na sequência, a autoridade competente adjudicará o objeto à licitante vencedora, e nesse caso, a empresa Tocmix Comercio de Equipamentos Eletrônicos e Musicais Ltda com o valor total de R\$ 10.750,00 (Dez mil e setecentos e cinquenta reais) referente aos itens 3, 6, 8 e 9 e a empresa Stage Music Comercio Importação e Exportação Ltda com o Valor de R\$ 19.759,00 (Dezenove mil, setecentos e cinquenta e nove reais) referente aos itens 1, 2, 4, 5, 7 e 10.

No mais, conforme o item 14.1 do Edital de Licitação, concluído a fase competitiva, ordenada às propostas apresentadas, analisa a documentação de habilitação e observados os recursos porventura interpostos na forma da legislação vigente, o Pregoeiro emitirá relatório conclusivo dos trabalhos desenvolvidos no certame, remetendo-o autoridade superior do ORC, juntamente com os elementos do processo, necessários à Adjudicação e Homologação da respectiva licitação, quando for o caso.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

Homologada a licitação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, ou retirar o instrumento equivalente no prazo definido no edital, respeitado o prazo de validade de sua proposta.

É o parecer.

À elevada consideração.

Assunção – PB, 30 de outubro de 2017.



José Neto Freire Rangel
Procurador Geral do Município
OAB/PB 6.145